



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008228/00-10
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.759
RECURSO Nº : 124.674
RECORRENTE : ALEANA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE/SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES à pessoa jurídica que tenha débito
inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, em conformidade
com o inciso XV, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, DANIELE STROHMEYER GOMES, MÉRCIA HELENA
TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS
ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente
a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 124.674
ACÓRDÃO Nº : 302-36.759
RECORRENTE : ALEANA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 357.264, de 02/10/00, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em sua defesa (fls. 01) alegando ser optante do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, buscando sanear suas pendências fiscais inclusive no que diz respeito à débitos em execução. Apresentou também Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito, alegando que a empresa não apresentou elementos que justificassem a solicitação de revisão de exclusão.

Em 02/05/2001, protocolou nova Manifestação de Inconformidade diante da negativa à sua solicitação de revisão.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/CPS nº 702, de 14/03/02, assim ementado:

“DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO

As pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 38 e 44), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.674
ACÓRDÃO Nº : 302-36.759

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

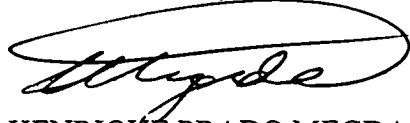
.....
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XV, do artigo 9º da supracitada Lei, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não podem optar pelo SIMPLES, impossibilitando a sua manutenção no referido sistema.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que tem dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator